



SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

Unidade Auditada: Coordenação-Geral de Finanças do INSS no Distrito Federal
Município - UF: Brasília - DF
Relatório nº: 201701785
UCI Executora: SFC/DS II/CGPREV - Coordenação-Geral de Auditoria da
Área de Previdência

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Coordenador-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201701785, a Coordenação-Geral de Auditoria na Área de Previdência (CGPREV) apresenta os resultados do trabalho de auditoria realizado nas bases de dados da Previdência Social, referentes aos atos e fatos da gestão praticados na área de concessão, atualização e manutenção de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com base nos normativos legais, no período de 01/01/2017 a 30/07/2017.

Mensalmente, são processados pela Dataprev os pagamentos dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos, mantidos e atualizados pelo INSS. Essa folha de pagamento é denominada “Maciça”. Para processamento da Maciça, a Dataprev recebe, mensalmente, informações cadastrais e financeiras (remunerações e contribuições) referentes aos segurados, dependentes e beneficiários, enviadas pelas Agências da Previdência Social (APS) ao Sistema Único de Informações de Benefício (Suibe). São também realizadas interfaces com sistemas e entidades externas que permitem o encaminhamento de comandos para atualização dos dados que influenciam no valor da renda mensal paga ao beneficiário.

Os benefícios previdenciários e assistenciais são pagos por meio de créditos emitidos por espécies de benefícios que atendem a uma clientela urbana e rural. No mês de março de 2017 foram pagos um total de 33.843.159 benefícios, sendo 24.337.927 para a clientela urbana e 9.505.232 para a clientela rural. Os créditos emitidos nesse mês foram de R\$ 44.782.405.990,56, sendo R\$ 35.876.327.076,30 para a clientela urbana e R\$ 8.906.078.914,26 para a rural.

Falhas ou erros no processamento das informações e inserção de dados errados ou fraudulentos podem acarretar a geração incorreta do pagamento do benefício. Para inibir o pagamento incorreto dos benefícios, o INSS realiza análises constantes na Maciça, verificando e corrigindo sistematicamente inconsistências e falhas no processamento de



informações. No entanto, mesmo com o controle sistemático do pagamento dos benefícios, podem ocorrer casos não detectados, como de pagamento concomitante de espécies incompatíveis de benefícios.

Em trabalhos anteriores realizados por esta CGU, verificou-se que a ocorrência de inconsistências nos dados e, conseqüentemente, a concessão, a manutenção e o pagamento indevido de benefícios, estão relacionados à fragilidade nos sistemas corporativos do INSS. Nesse sentido, além das recomendações pontuais para apuração dos indícios de irregularidades decorrentes dos achados de auditoria, recomendou-se ao INSS o aprimoramento dos sistemas, medida que vem sendo implementada, embora de forma lenta, com o desenvolvimento do Portal SIBE CNIS.

I – ESCOPO DO TRABALHO

O trabalho compreendeu a avaliação dos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo INSS, com base nas informações constantes dos sistemas de benefícios do Instituto. O objetivo foi verificar se estão sendo respeitadas as legislações que regulamentam a concessão, a manutenção e a atualização dos benefícios previdenciários e assistenciais.

Para tanto, foram realizados cruzamentos na base de dados de benefícios (Mação do mês de março 2017) com a finalidade de verificar a regularidade da manutenção do benefício.

Os trabalhos foram realizados tomando-se como referência a legislação que trata de todas as espécies de benefícios e a base de dados dos benefícios constantes da Mação de março de 2017. O trabalho consistiu em verificar a existência de pagamentos incompatíveis entre as 96 espécies de benefícios.

A metodologia utilizada para o cruzamento das informações foi:

- a) análise de todos os códigos de espécies de benefícios em que não eram permitidos acúmulos de benefícios; e
- b) seleção de todos os titulares que recebiam mais de um benefício cujo código de espécie era incompatível, e possuíam o mesmo CPF ou NIT do titular do benefício.

A apuração dos valores mensal e anual pagos indevidamente nos casos apontados como irregulares foi realizada levando-se em consideração o valor da renda mensal (MR ATUAL) referente ao mês de março de 2017. Por não se possuir a série histórica dos valores pagos mensalmente aos benefícios apontados como irregulares, o INSS deve realizar o levantamento do montante recebido indevidamente.

Questões de Auditoria:

- a) Existem beneficiários recebendo cumulativamente aposentadoria e abono de permanência em serviço?
- b) Existem beneficiários aposentados que estão acumulando de forma indevida outra aposentadoria?
- c) Existem beneficiários recebendo cumulativamente auxílio doença com aposentadoria de qualquer espécie?
- d) Existem beneficiários que recebem auxílio-acidente, iniciado a partir de 11 de dezembro de 1997, que, ao se aposentarem, não tiveram o auxílio-acidente



- cessado a partir da Data de Início da Aposentadoria, acumulando os dois benefícios de forma indevida?
- e) Existem beneficiários recebendo cumulativamente aposentadoria e auxílio reclusão?
 - f) Existem beneficiários recebendo auxílio-doença que estão recebendo outro auxílio doença de forma irregular?
 - g) Existem beneficiários recebendo auxílio-acidente e auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem?
 - h) Existem beneficiários recebendo auxílio-doença que estão recebendo auxílio reclusão de forma irregular?
 - i) Existem beneficiários que recebem auxílio-acidente que estão acumulando o recebimento de outro auxílio-acidente de forma irregular?
 - j) Existem beneficiários acumulando de forma irregular um benefício assistencial com um previdenciário?
 - k) Existem beneficiários acumulando de forma irregular o recebimento de mais de um benefício assistencial?
 - l) Existem beneficiários acumulando de forma irregular o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro iniciada a partir de 29 de abril de 1995?
 - m) Existem beneficiários acumulando de forma irregular a pensão mensal vitalícia de seringueiro com outra pensão?
 - n) Existem beneficiários acumulando de forma irregular salário maternidade com auxílio doença?

Os resultados de todas as questões testadas foram divididos em três anexos, A, B e C, onde os benefícios relacionados indicam o seguinte:

Anexo A: Os benefícios listados nesse anexo indicam benefícios acumulados por pessoas de mesmo CPF ou NIT onde o nome cadastrado na Maciça é igual.

Anexo B: Os benefícios listados nesse anexo indicam benefícios acumulados por pessoas de mesmo CPF ou NIT, entretanto o nome cadastrado na Maciça para cada benefício é diferente, podendo indicar benefícios concedidos a pessoas que não possuíam CPF ou NIT e usaram dados de cônjuge/parentes para receber o benefício.

Anexo C: Os benefícios listados nesse anexo indicam benefícios acumulados por pessoas de mesmo CPF ou NIT, entretanto um desses benefícios possui o código de despacho 04, o que indica que pode ser um benefício concedido por determinação judicial.

II – RESULTADO DOS EXAMES

1 CONTROLES DA GESTÃO

1.1 Relatório de Acompanhamento Permanente da Gestão da Unidade

1.1.1 Relatório de Acompanhamento Permanente da Gestão da Unidade

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Acúmulo indevido de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais.

Fato



A partir do cruzamento de bases de dados da Previdência Social, referentes aos atos e fatos da gestão praticados na área de concessão, atualização e manutenção de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com base nos normativos legais, foram identificadas as situações explicitadas em sequência.

APOSENTADORIA X ABONO (Questão “a”)

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e abono permanência em serviço.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

*“Art. 124 Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
(...) III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;”*

Na regulamentação, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, prevê em seu art. 211 que não é permitido o recebimento cumulativo de aposentadoria e abono de permanência em serviço.

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

*“Art. 211 Não é permitido o recebimento cumulativo, salvo direito adquirido, dos seguintes benefícios da previdência social urbana:
(...) V – aposentadoria e abono de permanência em serviço;”*

De acordo com o resultado do cruzamento, foram identificados três casos de pessoas recebendo indevidamente a aposentadoria e o abono de permanência em serviço. Nos anexos I-A e I-C são apresentados os benefícios considerados indevidos.

Quadro I-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Abono permanência	2	R\$ 1.732,16	R\$ 22.518,08

Quadro I-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Abono permanência	1	R\$ 473,44	R\$ 6.154,72

Nesses casos, a confirmação do acúmulo ilegal enseja a cessação do Abono de Permanência. Esses abonos indevidos representam um gasto mensal de R\$ 2.205,60 e anual de R\$ 28.672,80 para os cofres da Previdência Social.

APOSENTADORIA X APOSENTADORIA (Questão “b”)

De acordo com o estabelecido no inciso II, art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não é permitido o recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria. Tal disposição já estava prevista no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:



(...) II – mais de uma aposentadoria;”

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

“Art. 211 Não é permitido o recebimento cumulativo, salvo direito adquirido, dos seguintes benefícios da previdência social urbana:

(...) II – aposentadoria de quaisquer espécies;”

Além do acúmulo indevido de benefícios foram constatadas situações de aposentados por invalidez que retornaram voluntariamente à atividade. De acordo com o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o aposentado por invalidez que se considerar apto a retornar à atividade, deve ser reavaliado pelo INSS. Caso retorne voluntariamente à atividade, sua aposentadoria será cessada.

Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

“Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de uma nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia média do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.”

Já havia a mesma previsão no Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979.

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.”

No resultado do cruzamento, foram identificados 637 segurados recebendo indevidamente mais de uma aposentadoria. A relação destes benefícios é apresentada nos Anexos II-A, II-B e II-C.



Quadro II-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Aposentadoria	220	R\$ 297.253,16	R\$ 3.864.291,08

Quadro II-B

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Aposentadoria	315	R\$ 433.663,11	R\$ 5.637.620,43

Quadro II-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Aposentadoria	102	R\$ 149.723,47	R\$ 1.946.405,11

Os casos considerados indevidos referem-se às aposentadorias concedidas mais recentemente, ou seja, quando o beneficiário já recebia a primeira aposentadoria, o que representa um dispêndio mensal de R\$ 880.639,74 e anual de R\$ 11.448.316,62 para a Previdência Social.

APOSENTADORIA X AUXÍLIO DOENÇA (Questão “c”)

O inciso I, art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que não é permitido o recebimento, em conjunto, de uma aposentadoria com auxílio-doença. O mesmo já estava previsto no RPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

*“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
I - aposentadoria e auxílio-doença;”*

Decreto nº 83.080 - de 24 de janeiro de 1979

*“Art. 211. Não é permitido o recebimento cumulativo, salvo direito adquirido, dos seguintes benefícios da previdência social urbana:
I - auxílio-doença com aposentadoria de qualquer espécie;”*

No cruzamento foram verificadas 173 pessoas recebendo indevidamente aposentadoria com auxílio-doença. Nos Anexos III-A, III-B e III-C estão sendo apresentados, dentre os dois benefícios, qual o considerado indevido.

Quadro III-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Auxílio doença	70	R\$ 123.358,29	R\$ 1.603.657,77

Quadro III-B

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Auxílio doença	10	R\$ 13.376,45	R\$ 173.893,85

Quadro III-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Auxílio doença	93	R\$ 145.836,30	R\$ 1.895.871,90



Dos casos de acumulação indevida de aposentadoria com auxílio-doença, os 173 casos de auxílio-doença foram considerados irregulares, tendo em vista que ao iniciarem a aposentadoria os segurados ou já recebiam auxílio-doença ou vieram a receber após o início da aposentadoria, o que contraria as disposições legais. O gasto mensal com esses benefícios é na ordem de R\$ 282.571,04 e anual de R\$ 3.673.423,52 para a Previdência Social.

AUXÍLIO-ACIDENTE X APOSENTADORIA (Questão “d”)

De acordo com o §1º, art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria. De acordo com esta previsão, o §2º desse mesmo artigo estabelece a vedação da acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

“Art. 86... § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

O INSS normatizou o previsto no supracitado artigo e estabeleceu, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, que é indevido o acúmulo de aposentadoria e auxílio-acidente quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, tiver ocorrido a partir de 11 de novembro de 1997, ou seja, a vedação somente abrange os casos em que o auxílio-acidente iniciou a partir dessa data.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU DE 11/08/2010

“Art. 317. Ressalvado o direito adquirido, na forma do inciso V do art. 421 não é permitido o recebimento conjunto de auxílio-acidente com aposentadoria, a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, devendo o auxílio-acidente ser cessado:

I - no dia anterior ao início da aposentadoria ocorrida a partir dessa data;
”

“Art. 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:

(...) V - aposentadoria com auxílio-acidente, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, tiver ocorrido a partir de 11 de novembro de 1997, véspera da publicação da MP nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997;”

De acordo com o resultado do cruzamento, foram verificados 12.809 casos de pessoas recebendo indevidamente auxílio-acidente e aposentadoria, sendo o auxílio-acidente iniciado a partir de 11 de novembro de 1997 e a aposentadoria iniciada a partir de 01 de março de 2007, respeitando o prazo decadencial apontado pelo memorando circular



conjunto número 12 da Dirben/PFE de 27 de março de 2013. Nos Anexos IV-A, IV-B e IV-C são apresentados os benefícios considerados indevidos, que foram selecionados entre os dois casos acumulados indevidamente.

Quadro IV-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio acidente X Aposentadoria	6.325	R\$ 3.929.402,07	R\$ 51.082.226,91

Quadro IV-B

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio acidente X Aposentadoria	854	R\$ 505.273,21	R\$ 6.568.551,73

Quadro IV-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio acidente X Aposentadoria	5.630	R\$ 4.883.099,28	R\$ 63.480.290,64

No caso em questão, o benefício considerado indevido foi o auxílio-acidente, que, segundo a legislação, deveria ter sido incorporado ao cálculo da aposentadoria. Esses auxílios-acidente indevidos representam um gasto mensal na ordem de R\$ 9.317.774,56 e anual de R\$ 121.131.069,28 para os cofres da Previdência Social.

É relevante informar que foram retirados da análise, em razão do Memorando Circular Conjunto nº 12 Dirben/PFE, de 27 de março de 2013, 13.576 acúmulos que passaram do prazo decadencial sem providências, totalizando R\$ 11.365.747,69 pagos indevidamente mensalmente, totalizando R\$ 147.754.719,97 anuais.

Conforme descrito no item 2 do referido Memorando:

“Em todos os processos revisionais observar-se-á a ocorrência ou não do prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, não se aplicando às situações descritas no item anterior o contido no art. 444 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010.”

Lei nº 8.213, Artigo 103A:

“O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)”

A Instrução Normativa nº 45 foi revogada pela Instrução Normativa nº 77 /PRES/INSS, de 21/1/2015.



Sobre a decadência na cobrança dos valores pagos indevidamente, cabe registrar que desde 2002 esta CGU vem identificando indícios de irregularidades por acúmulo de benefícios incompatíveis, a exemplo dos cruzamentos realizados nos meses de fevereiro e setembro de 2012, nos quais foram apurados R\$ 22.296.967,68 anuais pagos em razão de acúmulo de benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

APOSENTADORIA X AUXÍLIO RECLUSÃO (Questão “e”)

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de aposentadoria.

Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. ”

De acordo com o resultado do cruzamento, foram verificados dois casos de pessoas recebendo indevidamente auxílio reclusão e aposentadoria. Nesse caso, o instituidor do auxílio reclusão é titular da aposentadoria e a confirmação do acúmulo ilegal enseja a cessação do auxílio reclusão. Nos Anexos V-B e V-C são apresentados os benefícios considerados indevidos.

Quadro V-B

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Auxílio Reclusão	1	R\$ 937,00	R\$ 12.181,00

Quadro V-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Auxílio Reclusão	1	R\$ 1.085,01	R\$ 14.105,13

No caso em questão, o benefício considerado indevido foi o auxílio reclusão, que representa um gasto mensal na ordem de R\$ 2.022,01 e anual de R\$ 26.286,13 para os cofres da Previdência Social.

AUXÍLIO DOENÇA X AUXÍLIO DOENÇA (Questão f)

O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que o auxílio-doença é devido desde que o segurado seja considerado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Estando o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual para ter direito ao auxílio-doença é condição essencial que o mesmo se afaste dessa atividade.

O inciso IX do art. 421 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, prevê que é indevida a acumulação de mais de um auxílio-doença, inclusive acidentário.

Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar



incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. ”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 – DOU DE 11/08/2010

“Art. 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:

(...) IX - mais de um auxílio-doença, inclusive acidentário; ”

Em análise dos resultados apresentados, foi verificada a existência de 22 beneficiários recebendo mais de um auxílio-doença. Nos Anexos VI-A e VI-C foram selecionados os casos considerados indevidos, dentre os dois auxílios-doença que estão sendo acumulados. Nesses casos, a confirmação do acúmulo ilegal enseja a cessação do auxílio doença com a data de início do benefício mais recente.

Quadro VI-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio Doença X Auxílio Doença	13	R\$ 27.402,34	R\$ 356.230,42

Quadro VI-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio Doença X Auxílio Doença	9	R\$14.163,94	R\$ 184.131,22

Os casos demonstrados representam um dispêndio mensal de R\$ 41.566,28 e anual de R\$ 540.361,64 para a Previdência Social.

AUXÍLIO ACIDENTE X AUXÍLIO DOENÇA (Questão “g”)

O auxílio-acidente não pode ser acumulado com o auxílio-doença conforme prevê o §2º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. De acordo com o estabelecido, o auxílio-acidente se inicia a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 86 (...) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

De acordo com o que foi normatizado pelo INSS, existe a previsão no art. 316 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, que o auxílio-acidente seria suspenso quando da concessão ou reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem. Entendimento reforçado no art. 421 dessa mesma instrução.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010

“Art. 316. O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem, observado o disposto no § 3º do art. 75 do RPS.



§ 1º O auxílio-acidente suspenso será restabelecido após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto.

Art. 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:

(...) II - auxílio-acidente com auxílio-doença, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou;”

Com base na análise realizada nos dados da Maciça, foram identificados 8.347 segurados recebendo cumulativamente auxílio-acidente e auxílio-doença, com indícios que os fatos geradores sejam os mesmos. Essa informação deve ser confirmada pelo INSS mediante análise dos dois benefícios. Foi considerado irregular, o benefício concedido mais recentemente, conforme demonstrado nos Anexos VII-A, VII-B e VII-C.

Quadro VII-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio Doença X Auxílio Acidente	3.717	R\$ 2.414.465,20	R\$ 31.388.047,60

Quadro VII-B

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio Doença X Auxílio Acidente	324	R\$ 195.537,70	R\$ 2.541.990,10

Quadro VII-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio Doença X Auxílio Acidente	4.306	R\$ 3.722.223,01	R\$ 48.388.899,13

Nesses casos, o auxílio-doença foi considerado irregular, tendo em vista que a concessão do auxílio-acidente ocorre somente após o encerramento do auxílio-doença, representando um dispêndio mensal de R\$ 6.332.225,91 e anual de R\$ 82.318.936,83 para a Previdência Social.

AUXÍLIO DOENÇA X AUXÍLIO RECLUSÃO (Questão “h”)

Segundo a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não sendo cumulativo com auxílio doença.

Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. ”

De acordo com o resultado do cruzamento, foram verificados seis casos de pessoas recebendo indevidamente auxílio reclusão e auxílio doença. Nesses casos, o instituidor do auxílio reclusão é titular do auxílio doença e a confirmação do acúmulo ilegal enseja a cessação do auxílio reclusão. Nos Anexos VIII-A, VIII-B e VIII-C são apresentados os benefícios considerados indevidos.



Quadro VIII-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio Doença X Auxílio Reclusão	2	R\$ 1.874,00	R\$ 24.362,00

Quadro VIII-B

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio Doença X Auxílio Reclusão	3	R\$ 3.055,74	R\$ 39.724,62

Quadro VIII-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio Doença X Auxílio Reclusão	1	R\$ 937,00	R\$ 12.181,00

Nos casos em questão, o benefício considerado indevido foi o auxílio-reclusão. Esses auxílios-reclusão indevidos representam um gasto mensal de R\$ 5.866,74 e anual de R\$ 76.267,62 para os cofres da Previdência Social.

AUXÍLIO ACIDENTE X AUXÍLIO ACIDENTE (Questão “i”)

De acordo com o art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto de mais de um auxílio-acidente.

Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

...

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) ”

O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, também prevê que o auxílio-acidente não pode ser acumulado com outro auxílio-acidente.

Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999

“Art.167.Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

(...) V- mais de um auxílio-acidente; ”

Para confirmar a nona hipótese, foram analisados os resultados dos cruzamentos, onde foi constatada a existência de treze pessoas recebendo indevidamente mais de um auxílio-acidente. No Anexo IX são apresentados, dentre esses benefícios, os considerados indevidos.

Quadro IX-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio acidente X Auxílio acidente	3	R\$ 1.487,77	R\$ 19.341,01

Quadro IX-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Auxílio acidente X Auxílio acidente	10	R\$ 8.963,34	R\$ 116.523,42



Para determinar os casos considerados de acumulação indevida, foi levada em consideração a data de início de cada auxílio-acidente e selecionado o mais atual como o irregular. Essa irregularidade representa um dispêndio mensal de R\$ 10.451,11 e anual de R\$ 135.864,43 para a Previdência Social.

ASSISTENCIAIS X BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (Questão j)

Os benefícios concedidos pela então Previdência Social Rural faziam parte do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO-RURAL.

Decreto nº 83.080 - de 24 de janeiro de 1979

*“Art. 274. A previdência social rural é executada pelo INPS e compreende:
I - o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973;”*

Existem dois momentos em que, no RPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, está previsto que o beneficiário de outro regime de previdência não faz jus aos benefícios da previdência social rural: no §4º do art. 287 e no art. 337.

Decreto nº 83.080 - de 24 de janeiro de 1979

“Art. 287:

§ 4º O beneficiário de outro regime de previdência social não faz jus aos benefícios da previdência social rural, ressalvado o disposto no artigo 337.
”

(...)

“Art. 337. O trabalhador rural ou o seu dependente que ingressa em outro regime de previdência social conserva os direitos no anterior até completar o período de carência referente aos benefícios do novo regime. ”

De acordo com o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a pessoa para ter direito ao benefício de prestação continuada assistencial não pode possuir meios de prover a própria manutenção, e esse benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. ”

O resultado do cruzamento das informações da Maciça demonstra o acúmulo indevido de benefício assistencial com outro benefício previdenciário.

Nos Anexos X-A, X-B e X-C são apresentados 244 casos considerados irregulares, selecionados dos que estão acumulando o benefício assistencial com benefício previdenciário.



Quadro X-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Assistencial X Previdenciário	120	R\$ 112.440,00	R\$ 1.461.720,00

Quadro X-B

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Assistencial X Previdenciário	39	R\$ 36.543,00	R\$ 475.059,00

Quadro X-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Assistencial X Previdenciário	85	R\$ 79.645,00	R\$ 1.035.385,00

Conforme demonstrado, os casos considerados indevidos representam um dispêndio mensal de R\$ 228.628,00 e anual de R\$ 2.972.164,00 para a Previdência Social.

ASSISTENCIAIS X ASSISTENCIAIS (Questão “k”)

Os benefícios concedidos pela então Previdência Social Rural faziam parte do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO-RURAL.

Decreto nº 83.080 - de 24 de janeiro de 1979

*“Art. 274. A previdência social rural é executada pelo INPS e compreende:
I - o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973;”*

Existem dois momentos que, no RPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, está previsto que o beneficiário de outro regime de previdência não faz jus aos benefícios da previdência social rural: no §4º do art. 287 e no art. 337.

Decreto nº 83.080 - de 24 de janeiro de 1979

“Art. 287:

§ 4º O beneficiário de outro regime de previdência social não faz jus aos benefícios da previdência social rural, ressalvado o disposto no artigo 337.

”

(...)

“Art. 337. O trabalhador rural ou o seu dependente que ingressa em outro regime de previdência social conserva os direitos no anterior até completar o período de carência referente aos benefícios do novo regime. ”

No §1º do art. 117 do supracitado diploma legal é explícita a vedação da acumulação da renda mensal vitalícia com qualquer espécie de benefício da previdência social urbana ou rural.

Decreto nº 83.080 - de 24 de janeiro de 1979

“Art. 117....

§ 1º A renda vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício da previdência social urbana ou rural, ou de outro regime, salvo, no caso do item III do artigo 112, o pecúlio de que trata a Seção VII.



§ 2º É facultada a opção pelo benefício da previdência social, urbana ou rural, ou de outro regime, a que o titular da renda mensal vitalícia venha a fazer jus. ”

Nos Anexos XI-A, XI-B e XI-C são apresentados 1.434 casos considerados irregulares, selecionados dos que estão acumulando benefício assistencial com benefício previdenciário.

Quadro XI-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Assistencial X Assistencial	1.053	R\$ 998.842,00	R\$ 12.984.946,00

Quadro XI-B

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Assistencial X Assistencial	300	R\$ 284.848,00	R\$ 3.703.024,00

Quadro XI-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Assistencial X Assistencial	81	R\$ 101.196,00	R\$ 1.315.548,00

Conforme demonstrado, os casos considerados indevidos representam um dispêndio mensal de R\$ 1.384.886,00 e anual de R\$ 18.003.518,00 para a Previdência Social.

PENSÃO X PENSÃO (questão “I”)

O inciso VI do Art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

“Art. 124 Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995)”

Inicialmente foi constatado o acúmulo de 40.799 benefícios onde estavam sendo acumulados duas pensões. Em tratativas iniciais o INSS contribuiu com uma relação de parentescos entre os beneficiários, de sorte que foi possível identificar as pensões acumuladas por cônjuge ou companheiro. Após essa análise, foi constatada a existência de 7.194 casos de pensionistas que, ou estão acumulando mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ou foram contemplados com uma nova pensão em relação à qual deve ser verificada a condição de dependência econômica, vez que a comprovação de vínculo com o *de cujus* não caracteriza a existência de dependência econômica. Nos casos apontados, a segunda pensão foi iniciada a partir de 29 de abril de 1995.



Quadro XII-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Pensão por Morte X Pensão por Morte	4.055	R\$ 3.966.528,81	R\$ 51.564.874,53

Quadro XII-B

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Pensão por Morte X Pensão por Morte	1.880	R\$ 1.811.604,28	R\$ 23.550.855,64

Quadro XII-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Pensão por Morte X Pensão por Morte	1.259	R\$ 1.280.125,76	R\$ 16.641.634,88

Conforme demonstrado, os casos considerados indevidos representam um dispêndio mensal de R\$ 7.058.258,85 e anual de R\$ 91.757.365,05 para a Previdência Social.

PENSÃO X PENSÃO MENSAL VITALÍCIA SERINGUEIRO (Questão “m”)

A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, diz que é assegurado o direito aos seringueiros de pagamento de pensão mensal vitalícia, desde que não possuam meios para a sua subsistência e de sua família.

Lei nº 7.986 de 28 de dezembro de 1989.

“Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial, nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de novembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e de sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País. ”

Foi constatada a existência de 169 casos de seringueiros que estão acumulando outro tipo de pensão, possuindo assim outro meio de subsistência, conforme Anexos XIII-A, XIII-B e XIII-C. A constatação do acúmulo enseja o cancelamento da pensão vitalícia do seringueiro.

Quadro XIII-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Pensão X Pensão Seringueiro	60	R\$ 112.440,00	R\$ 1.461.720,00

Quadro XIII-B

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Pensão X Pensão Seringueiro	6	R\$ 11.244,00	R\$ 146.172,00

Quadro XIII-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Pensão X Pensão Seringueiro	103	R\$ 193.022,00	R\$ 2.509.286,00



Conforme demonstrado, os casos considerados indevidos representam um dispêndio mensal de R\$ 316.706,00 e anual de R\$ 4.117.178,00 para a Previdência Social.

SALÁRIO MATERNIDADE X AUXÍLIO DOENÇA (Questão n)

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, diz que, salvo direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de salário maternidade e auxílio doença.

Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

*“Art. 124 Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
(...) IV - salário-maternidade e auxílio-doença; ”*

Foi constatada a existência de três casos de acúmulo de salário maternidade com auxílio doença, conforme Anexos XIV-A e XIV-C. A constatação do acúmulo enseja o cancelamento do auxílio doença.

Quadro XIV-A

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Maternidade X Auxílio doença	2	R\$ 2.932,81	R\$ 38.126,53

Quadro XIV-C

Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Maternidade X Auxílio doença	1	R\$ 1.369,64	R\$ 17.805,32

Conforme demonstrado, os casos considerados indevidos representam um dispêndio mensal de R\$ 4.302,45 e anual de R\$ 55.931,85 para a Previdência Social.

Causa

Ausência de um instrumento de controle que sinalize ocorrências com indícios de pagamentos indevidos, o que dificulta a adoção de medidas preventivas e o tratamento tempestivo das inconsistências existentes.

Manifestação da Unidade Examinada

Após a reunião de Busca Conjunta de Soluções, realizada em 24/11/2017, o gestor apresentou as seguintes considerações:

“(...) Esta diretoria, em reuniões periódicas com a equipe técnica da CGU, compartilhou conhecimentos no sentido de identificar situações não analisadas nos processos e trilhas realizadas pela CGU, demonstrando o atual compromisso desta gestão no apoio aos órgãos de Controle, para que, em parceria, haja a melhora nos processos internos.

Nesse sentido, faz-se mister destacar a reunião realizada no dia 29/09/2017, com participação da Diretoria de Benefícios e a CGU, na qual foi sugerido o aperfeiçoamento dos filtros utilizados na obtenção do resultado preliminar.



Dos levantamentos realizados, e após aperfeiçoamento dos parâmetros inicialmente utilizados, a CGU identificou 31.055 benefícios com algum indício de irregularidade, listados por CPF ou NIT.

Os resultados apresentados neste relatório foram gerados com base em regras de pesquisa construídas nos Decreto nº 3.048/1999, Decreto nº 83.080/1979 e Lei nº 8.213/1991.

Das recomendações exaradas no relatório preliminar, temos as seguintes considerações:

Recomendação I:

Após levantamento pela CGU dos possíveis beneficiários com indício de irregularidade, os passos a serem adotados, visando ao refinamento dos dados, são os seguintes:

Verificar se há casos de beneficiário receptor de benefícios de Pensão Alimentícia, visto que não se tratam de benefícios e sim de consignações, mas que aparecem em nossa Maciça como se benefício fosse.

Verificar os casos já cadastrados no Sistema de Monitoramento Operacional - MOB em estágio de apuração.

Inserir no sistema aquilo que ainda não foi cadastrado, e também fazer constar do Plano da Ação de 2018, para fins de análise e conclusão.

Recomendação II:

Os achados desta recomendação farão parte do Plano de Ação de 2018 do Monitoramento de Benefícios.

Sobre a questão a análise do CPF e NIT de pessoas distintas, tais controles existem nos sistemas atuais de concessão de benefícios. A situação apresentada ocorre principalmente em benefícios antigos em manutenção que constam em manutenção e não foram atualizados nos últimos anos, o que, após a devida atualização, estarão passando por análise sistemática de possíveis acumulações indevidas.

Recomendação III:

Será aberta demanda junto à Dataprev para extração de processos judiciais DESP04 para análise pontual dos processos concedidos por ordem judicial.

Recomendação IV:

Existem controles relativos à concessão, implementados nos sistemas de benefícios. Ocorre a necessidade de melhora dos benefícios sem atualização na Maciça. Neste ano, foram demandadas as seguintes medidas visando atualizar a base de dados cadastrais:

DM.066994 Inclusão de CPF em benefícios sem CPF ou com CPF inválidos.



DM.067716 Inclusão/Sobreposição de NIT em Benefícios que continham NIT indevido ou zerado.

DM.067878 Exclusão de dados de óbito erradas constantes indevidamente no SUB

Outros acertos estão sendo desenvolvidos, mas de forma descentralizada nas Agências da Previdência, melhorando o cadastro na folha de pagamento até o final de 2018.

No tocante ao sigilo das informações constantes do relatório preliminar da CGU, esta Diretoria entende que devam ser resguardadas as informações inseridas nos anexos.

O último ponto a ser destacado, é que, dada a constante colaboração e atuação conjunta deste Instituto com os órgãos de controle, em especial a CGU, sugere-se a reformulação da conclusão do relatório preliminar, de modo a contemplar o esforço da atual gestão do INSS em fortalecer os seus controles administrativos.”

Análise do Controle Interno

Conforme se observa, o gestor concordou com os apontamentos realizados por esta CGU e comprometeu-se com o atendimento das recomendações propostas.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar providências para a cessação dos benefícios considerados irregulares por acumulação indevida, conforme descrito nos anexos do tipo A. Devem ser adotados todos os procedimentos para a cobrança e restituição dos valores pagos indevidamente.

Recomendação 2: Apresentar plano de ação, com metas e prazos, para averiguar dentre os benefícios listados nos anexos do tipo B se os benefícios relacionados tratam de acúmulos ilegais ou são pessoas distintas usando CPF ou NIT de outras pessoas para receber seus benefícios. Para os casos onde for constatado que o acúmulo é legal, implantar controles no cadastro de forma a evitar que beneficiários usem dados de CPF e de NIT de outras pessoas para obter seus benefícios. Para os benefícios onde for constatado que o acúmulo é ilegal, proceder a cessação dos benefícios e adotar os procedimentos de cobrança e restituição dos valores pagos indevidamente.

Recomendação 3: Acompanhar os benefícios que foram obtidos mediante despacho 04 (despacho por decisão judicial) contidos nos anexos tipo C, a fim de averiguar se os benefícios foram de fato obtidos por uma decisão judicial, e verificar se a decisão ainda é válida.

Recomendação 4: Construir controles que evitem acumulação indevida de benefícios e demonstrar à CGU, até o dia 30/01/2018.

III – CONCLUSÃO

De acordo com os resultados apresentados, consolidados no quadro a seguir, ficaram comprovadas falhas no processamento e na conferência do pagamento de benefícios, que não foram detectadas pelo INSS ou pela Dataprev.



Benefícios acumulados indevidamente	Quantidade de benefícios irregular	Valor Mensal Indevido	Valor Anual Indevido
Aposentadoria X Abono permanência	3	R\$ 2.205,60	R\$ 28.672,80
Aposentadoria X Aposentadoria	637	R\$ 880.639,74	R\$ 11.448.316,62
Aposentadoria X Auxílio doença	173	R\$ 282.571,04	R\$ 3.673.423,52
Auxílio acidente X Aposentadoria	12.809	R\$ 9.317.774,56	R\$ 121.131.069,28
Aposentadoria X Auxílio Reclusão	2	R\$ 2.022,01	R\$ 26.286,13
Auxílio Doença X Auxílio Doença	22	R\$ 41.566,28	R\$ 540.361,64
Auxílio Doença X Auxílio Acidente	8.347	R\$ 6.332.225,91	R\$ 82.318.936,83
Auxílio Doença X Auxílio Reclusão	6	R\$ 5.866,74	R\$ 76.267,62
Auxílio acidente X Auxílio acidente	13	R\$ 10.451,11	R\$ 135.864,43
Assistencial X Previdenciário	244	R\$ 228.628,00	R\$ 2.972.164,00
Assistencial X Assistencial	1.434	R\$ 1.384.886,00	R\$ 18.003.518,00
Pensão por Morte X Pensão por Morte	7.194	R\$ 7.058.258,85	R\$ 91.757.365,05
Pensão X Pensão Seringueiro	169	R\$ 316.706,00	R\$ 4.117.178,00
Maternidade X Auxílio doença	2	R\$ 4.302,45	R\$ 55.931,85
TOTAL	31.055	R\$ 25.868.104,29	R\$ 336.285.355,77

Conforme demonstrado, verificou-se que no mês de março de 2017 foi gerado o pagamento a 31.055 benefícios previdenciários e assistenciais em que existem indicações de pagamentos indevidos, o que representa um provável gasto indevido mensal de R\$ 25.868.104,29 e anual de R\$ 336.285.355,77 para a Previdência Social.

Há indícios que parte desses benefícios foram pagos de forma indevida. O fato já foi objeto de constatações de outros trabalhos realizados por esta Controladoria, apontados por meio de relatórios e notas técnicas, emitidos desde 2002, o que comprova que, mesmo diante de recomendações, não vinham sendo adotadas as providências necessárias para coibir esse tipo de ocorrência.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2017.

